

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA CONJUNTA MGI/MDS/MPS Nº 76, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o cadastro biométrico obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social de competência da União e as hipóteses de dispensa enquanto o Poder Público não fornecer condições para sua realização.

A MINISTRA DE ESTADO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME E O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e nos art. 2º e art. 3º do Decreto nº 12.561, de 23 de julho de 2025, e no processo nº 19974.001975/2025-32, resolve:

Art. 1º A concessão, a manutenção e a renovação de benefícios da seguridade social ficam condicionadas à existência de cadastro biométrico do requerente, do titular do benefício, do responsável familiar ou do seu responsável legal em bases biométricas de Governo, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 12.561, de 23 de julho de 2025, ressalvadas as hipóteses de dispensa de que trata o art. 2º.

§ 1º Para os benefícios da seguridade social ativos, a exigência do cadastro biométrico observará os procedimentos, fluxos e prazos de manutenção ou renovação estabelecidos pelos órgãos gestores dos benefícios.

§ 2º A exigência do cadastro biométrico é aplicável para os benefícios previdenciários requeridos a partir de 21 de novembro de 2025.

Art. 2º Ficam dispensadas da exigência do cadastro biométrico para a concessão, manutenção e renovação dos benefícios da seguridade social, enquanto o Poder Público não fornecer condições para sua realização, nos termos do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, as pessoas:

I - com mais de oitenta anos de idade, mediante:

a) consulta a cadastros oficiais realizada pelos órgãos responsáveis pela concessão dos benefícios; ou

b) apresentação de documento de identidade válido com foto;

II - migrantes, refugiadas e apátridas, mediante:

a) protocolo de solicitação de refúgio, nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

b) protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de apatrida, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria Interministerial MJ/MESP nº 5, de 27 de fevereiro de 2018; ou

c) Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM, nos termos do disposto no art. 19, §1º e §3º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

III - residentes no exterior, mediante:

a) declaração emitida por representação consular brasileira; ou

b) declaração do cidadão, com Apostila da Haia, de que trata a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiro, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016; ou

c) apresentação de requerimento de benefício por meio de organismo de ligação nos termos de acordo internacional de previdência social firmado pelo Brasil;

IV - com impossibilidade de deslocamento em decorrência do estado de saúde ou condição de deficiência, mediante atestado médico, emitido por profissional público ou privado, que declare expressamente a impossibilidade de deslocamento;

V - residentes em localidades de difícil acesso constantes no Anexo, mediante:

a) comprovação de residência atualizado, nos termos do disposto na Lei nº 6.629, de 16 de abril de 1979, ou

b) declaração de residente em localidades de difícil acesso constantes no Anexo no campo próprio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, no ato de inscrição ou atualização cadastral;

VI - que requererem salário maternidade, benefício por incapacidade temporária e pensão por morte ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 30 de abril de 2026;

VII - que requererem seguro-desemprego ou se enquadrarem nos critérios de concessão do abono salarial até 30 de abril de 2026; e

VIII - que integrem famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família identificadas no CadÚnico ou beneficiárias do Programa até 30 de abril de 2026.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 21 de novembro de 2025.

ESTHER DWECK

Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

Ministro de Estado da Previdência Social

ANEXO

Lista de MUNICÍPIOS CONSIDERADOS LOCALIDADES DE DIFÍCIL ACESSO CORRESPONDENTES AOS MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELO PREYBARCO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E ENQUADRADOS COMO MUNICÍPIOS MUITO REMOTOS E REMOTOS SEGUNDO ÍNDICE DE ACESSIBILIDADE 2018 DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)

UF	Município
Acre	ASSIS BRASIL
Acre	BRASILÉIA
Acre	EPITACIOLÂNDIA
Acre	FEIJÓ
Acre	JORDÃO
Acre	MANOEL URBANO
Acre	MARECHAL THAUMATURGO
Acre	PORTO WALTER
Acre	SANTA ROSA DO PURUS
Acre	SENA MADUREIRA
Acre	TARAUACÁ
Amapá	AMAPÁ
Amapá	CALÇOENE
Amapá	LARANJAL DO JARI
Amapá	OIAPOQUE
Amapá	PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Amapá	PRACUÚBA
Amapá	SERRA DO NAVIO
Amapá	TARTARUGALZINHO
Amapá	VITÓRIA DO JARI
Amazonas	ALVARÃES
Amazonas	AMATURÁ
Amazonas	ANAMÃ
Amazonas	ANÓRI
Amazonas	APUÍ
Amazonas	ATALAIA DO NORTE
Amazonas	AUTAZES

Amazonas	BARCELOS
Amazonas	BARREIRINHA
Amazonas	BENJAMIN CONSTANT
Amazonas	BERURI
Amazonas	BOA VISTA DO RAMOS
Amazonas	BOCA DO ACRE
Amazonas	BORBA
Amazonas	CAAPIRANGA
Amazonas	CANUTAMA
Amazonas	CARAUARI
Amazonas	CAREIRO
Amazonas	CAREIRO DA VÁRZEA
Amazonas	COARI
Amazonas	CODAJÁS
Amazonas	EIRUNEPÉ
Amazonas	ENVIRA
Amazonas	FORTE BOA
Amazonas	GUAJARÁ
Amazonas	HUMAITÁ
Amazonas	IPIXUNA
Amazonas	ITACOATIARA
Amazonas	ITAMARATI
Amazonas	ITAPIRANGA
Amazonas	JAPURÁ
Amazonas	JURUÁ
Amazonas	JUTAI
Amazonas	LÁBREA
Amazonas	MANACAPURU
Amazonas	MANAQUIRI
Amazonas	MANICORÉ
Amazonas	MARAUÁ
Amazonas	MAUÉS
Amazonas	NHAMUNDÁ
Amazonas	NOVA OLINDA DO NORTE
Amazonas	NOVO AIRÃO
Amazonas	NOVO ARIPUANÁ
Amazonas	PARINTINS
Amazonas	PAUINI
Amazonas	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
Amazonas	SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ
Amazonas	SÃO GABRIEL DA CACHEIRA
Amazonas	SÃO PAULO DE OLIVENÇA
Amazonas	SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ
Amazonas	SILVES
Amazonas	TABATINGA
Amazonas	TAPAUÁ
Amazonas	TONANTINS
Amazonas	UARINI
Amazonas	URUCARÁ
Amazonas	URUCURITUBA
Bahia	ABAIÁ
Bahia	ABARÉ
Bahia	BARRA
Bahia	BONINAL
Bahia	BOQUIRA
Bahia	BROTAS DE MACAÚBAS
Bahia	BURITIRAMA
Bahia	CATURAMA
Bahia	CHORROCHÓ
Bahia	COCOS
Bahia	CORIBE
Bahia	FEIRA DA MATA
Bahia	IBIPITANGA
Bahia	IBITIARA
Bahia	IBOTIRAMA
Bahia	IPUPIARA
Bahia	MACAÚBAS
Bahia	MACURURÉ
Bahia	MANSIDÃO

Bahia	MORPARÁ
Bahia	NOVO HORIZONTE
Bahia	OLIVEIRA DOS BREINHOS
Bahia	PIATÁ
Bahia	PILÃO ARCADE
Bahia	RIO DO PIRES
Goiás	CHAPADÃO DO CÉU
Goiás	SANTA RITA DO ARAGUAIA
Goiás	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
Maranhão	ALTO PARNAÍBA
Maranhão	APICUM-AÇU
Maranhão	ARAME
Maranhão	BACURI
Maranhão	BARREIRINHAS
Maranhão	BENEDITO LEITE
Maranhão	BURITICUPU
Maranhão	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Maranhão	FERNANDO FALCÃO
Maranhão	FORMOSA DA SERRA NEGRA
Maranhão	HUMBERTO DE CAMPOS
Maranhão	ITAIPAVA DO GRAJÁ
Maranhão	JENIPAO DOS VIEIRAS
Maranhão	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO
Maranhão	LORETO
Maranhão	MIRADOR
Maranhão	NOVA IORQUE
Maranhão	PASTOS BONS
Maranhão	PAULINO NEVES
Maranhão	PRIMEIRA CRUZ
Maranhão	SAMBAÍBA
Maranhão	SANTO AMARO DO MARANHÃO
Maranhão	SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO
Maranhão	SÃO FÉLIX DE BALSAS
Maranhão	SÃO JOÃO DO CARÚ
Maranhão	SÃO PEDRO DOS CRENTES
Maranhão	SERRANO DO MARANHÃO
Maranhão	SUCUPIRA DO NORTE
Maranhão	TASSO FRAGOSO
Mato Grosso	ÁGUA BOA
Mato Grosso	ALTA FLORESTA

